



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 006/2003, Palmas, 25 de junho 2003.

Regulamenta a prestação de contas anual da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, para os exercícios de 2003 e seguintes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei n. 1.284/01 para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (Constituição Federal, art. 71, inciso II; Constituição Estadual, art. 33, inciso II; Lei n. 1.284/01 artigos 1º; 10, inciso I; 72 a 89 e Regimento Interno artigos 37 a 82);

Considerando, ainda, os princípios da racionalização e simplificação do exame e do julgamento das prestações de contas previstos no art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, incluídas as Secretarias de Estado, Autarquias, Órgãos de Regime Especial e Fundações e Fundos Especiais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos, os Órgãos Sociais, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Art. 2º. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário a prestação de contas anual deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados do encerramento do correspondente exercício, contendo a documentação exigida nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 3º. A inobservância dos prazos previstos no art. 2º configurará ocorrência prevista no inciso II do artigo 39 da Lei Estadual n. 1.284/2001

Art. 4º. Verificada a omissão no dever de prestar contas, a Diretoria Técnica competente submeterá ao Relator da respectiva Lista de Unidades Jurisdicionadas, que constituirá processo de tomada de contas especial e demais providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 5º. No exame de processo de prestação de contas o Relator adotará o procedimento previsto nos artigos 66 e seguintes do Regimento Interno, podendo, ainda, ordenar as diligências que entender necessárias, assinando prazo para seu cumprimento.

Parágrafo único. Não cumprida a diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, será aplicada ao responsável a multa prevista no inciso IV do art. 39 da Lei nº 1.284/01 c/c inciso IV do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 6º. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

§ 1º. Suspende-se o prazo estipulado no "caput" deste artigo, se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento no julgamento de prestação de contas em decorrência de se encontrar em tramitação processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria e outros cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

§ 2º. Os processos em estado regular devem ser encaminhados para julgamento por Relação sessenta dias antes do término do prazo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º. A Presidência deste Tribunal levará ao conhecimento do Plenário, na penúltima sessão ordinária, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no "caput" deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo primeiro, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

Art. 7º. As prestações de contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal se contiverem todas as peças exigidas nesta Instrução Normativa devidamente formalizadas, podendo o setor competente, descumprida essa condição, recusar o registro de protocolo e devolver o processo à origem, permanecendo o órgão ou entidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas.

TÍTULO II

PRESTAÇÕES DE CONTAS

CAPÍTULO I

PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 8º. Os processos de que trata este Capítulo serão compostos das seguintes peças:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada;

II - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

III - rol de responsáveis ou ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;

IV - Relatório de Gestão, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

d) estágio em que se encontram os Projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como o comparativo das metas previstas e realizadas;

e) dificuldades encontradas na execução dos Projetos e manutenção das Atividades;

f) outras considerações.

V - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao Erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

c) cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

d) regularidade dos procedimentos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

e) política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como sobre concessão de aposentadoria e pensão;

f) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

g) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

VI - pronunciamento expresso da autoridade máxima do órgão sobre as contas e o parecer e/ou certificado do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

VII - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei n. 4.320/64;

VIII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei n. 4.320/64;

IX - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei n. 4.320/64;

X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n. 4.320/64;

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n. 4.320/64;

XII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei n. 4.320/64;

XIII - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIV - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64;

XV - Termo de Conferência de Saldo de Caixa em 31/12;

XVI - Cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas do mês de dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício seguinte ou dos meses subsequentes onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XVII - Demonstrativo evidenciando os rendimentos mensais auferidos no período em aplicações financeiras, conforme Anexo n. 01, com os comprovantes bancários correspondentes;

XVIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIX - Relação dos Bens Adquiridos e Alienados ou Baixados no exercício;

XX - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XXI - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei n. 4.320/64;

XXII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei n. 4.320/64;

XXIII - Relação de Restos a Pagar;

XXIV - Demonstrativo dos valores físico/financeiro do Almoxarifado no exercício;

XXV - Relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício;

XXVI - Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n. 8.730/93;

XXVII - Caso a Entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, informar:

a) nome do Órgão Doador ou Donatário;

b) número e data do ato autorizatório (Lei, Decreto, Portaria, etc.);

c) número e data do registro no Órgão competente;

d) descrição detalhada dos bens doados ou recebidos;

e) ato nomeando a comissão de avaliação, para caso de doações;

f) laudo emitido pela comissão de avaliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XXVIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

Seção I Administração Direta

Art. 9º. A prestação de contas anual dos órgãos componentes da Administração Direta Estadual, assim compreendida as Secretarias de Estado, conterá:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada;

II - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

III - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) rol de responsáveis ou ordenadores de despesas e respectivos substitutos, atos de nomeação, designação ou exoneração, bem como a indicação dos períodos de efetiva gestão;

b) a observância da legislação pertinente, em especial, quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

c) execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

e) estágio em que se encontram os Projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como o comparativo das metas previstas e realizadas;

f) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da gestão administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos da unidade (Demonstrativo de Metas Físicas e Financeiras);

g) dificuldades encontradas na execução dos projetos e manutenção das atividades;

h) os resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receita pública estadual, bem como impacto sócio-econômico gerado por essas atividades, apresentando, ainda, demonstrativos que expressem a situação destes projetos e instituições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

i) as transferências de recursos por fonte mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, na hipótese do § 4º do art. 57 do Regimento, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

IV - pronunciamento expresso do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer e/ou certificado de auditoria do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

V - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao Erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

c) cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

d) transferências e recebimentos de recursos por fonte mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, entre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial às exigências para a realização de transferência voluntária estabelecidas nos artigos 11 e 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a correta aplicação dos recursos recebidos e o alcance dos resultados colimados.

e) regularidade dos procedimentos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

f) política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como sobre concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

g) resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

h) cumprimento, pelo órgão, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

i) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

VI - Demonstrativo do Orçamento Autorizado;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei n. 4.320/64;

VIII – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n. 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n. 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei n. 4.320/64;

XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

XI - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 (SIA 855);

XII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIII - Relação dos Bens Adquiridos e Alienados ou Baixados no exercício;

XIV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XV - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei n. 4.320/64;

XVI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei n. 4.320/64;

XVII - Relação de Restos a Pagar;

XVIII - Demonstrativo dos valores físico/financeiro do Almoxarifado em 31/12;

XIX - Relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XX - Caso a Entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, informar:

- a)** nome do Órgão Doador ou Donatário;
- b)** número e data do ato autorizatório (Lei, Decreto, Portaria, etc.);
- c)** número e data do registro no Órgão competente;
- d)** descrição detalhada dos bens doados ou recebidos;
- e)** ato nomeando a comissão de avaliação, para caso de doações;
- f)** laudo emitido pela comissão de avaliação.

XXI – Cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas do mês de dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício seguinte ou dos meses subseqüentes onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações.

XXII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.

Seção I Administração Indireta

Subseção I

Autarquias, Órgãos de Regime Especial Fundações e Fundos Especiais

Art. 10. Os processos de prestação de contas das Autarquias, e, no que couber, dos Órgãos de Regime Especial, Fundações e Fundos Especiais serão compostos das seguintes peças:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada;

II - índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

III - rol de responsáveis, observado o disposto no Título II desta Instrução Normativa;

IV - relatório de Gestão, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução e a avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

d) as transferências de recursos por fonte mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, na hipótese do art. 57, § 4º do Regimento Interno, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

e) objetivos da Entidade;

f) estágio em que se encontram os Projetos, mesmo os paralisados e suas razões, bem como comparativo das metas previstas e realizadas;

g) dificuldades encontradas na execução dos Projetos e manutenção das Atividades;

h) outras considerações.

V - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da própria entidade, com justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas;

b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

c) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;

d) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

e) transferências e recebimentos de recursos por fonte mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, entre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial às exigências para a realização de transferência voluntária estabelecidas nos artigos 11 e 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a correta aplicação dos recursos recebidos e o alcance dos resultados colimados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

f) regularidade dos procedimentos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

g) política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como sobre concessão de aposentadoria e pensão;

h) resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

i) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

j) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.

VI - pronunciamento expresso do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer e/ou certificado do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

VII - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei n. 4.320/64;

VIII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei n. 4.320/64;

IX - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei n. 4.320/64;

X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n. 4.320/64;

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n. 4.320/64;

XII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei n. 4.320/64;

XIII - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros.

XIV - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64;

XV - Termo de Conferência de Saldo de Caixa em 31/12;

XVI - cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas do mês de dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

seguinte ou dos meses subsequentes onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações.

XVII - demonstrativo evidenciando os rendimentos mensais auferidos no período em aplicações financeiras, conforme Anexo n. 01, com os comprovantes bancários correspondentes.

XVIII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIX - Relação dos Bens Adquiridos e Alienados ou Baixados no exercício;

XX - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64, sendo que nas contas com títulos genéricos como: Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros.

XXI - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei n. 4.320/64;

XXII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei n. 4.320/64;

XXIII - relação de Restos a Pagar;

XXIV - demonstrativo dos valores físico/financeiro do Almoxarifado em 31/12;

XXV - relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício e o número do protocolo do Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo n. 02, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo n. 03;

XXVI - caso a Entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, informar:

a) nome do Órgão Doador ou Donatário;

b) número e data do ato autorizatório (Lei, Decreto, Portaria, etc.);

c) número e data do registro no Órgão competente;

d) descrição detalhada dos bens doados ou recebidos;

e) ato nomeando a comissão de avaliação, para caso de doações;

f) laudo emitido pela comissão de avaliação.

XXVII - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n. 8.730/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XXVIII - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos;

XXIX - fotocópias dos Planos de Aplicação – Inicial e Complementares e ou Reformulações (somente para os Fundos Especiais).

Subseção II

Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado

Art. 11. Os processos de prestação de contas dos administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas serão compostos das seguintes peças:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas, assinado pela autoridade competente devidamente qualificada;

II - índice dos documentos componentes da Prestação de Contas.

III - rol de responsáveis;

IV - Relatório de Gestão, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de trabalho e a execução e avaliação dos programas de governo por meio do cumprimento das metas fixadas e dos indicadores de desempenho utilizados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o alcance dos resultados esperados para o programa;

b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, na hipótese do art. 57, § 4º da Lei n. 1.284/01, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial.

V - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da própria entidade, com justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

c) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;

d) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, englobando o programa de investimento das estatais, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

e) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos colimados;

f) transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, entre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial às exigências para a realização de transferência voluntária estabelecidas nos artigos 11 e 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a correta aplicação dos recursos recebidos e o alcance dos resultados colimados.

g) política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal;

h) resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

i) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

j) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.

VI - Balanço Patrimonial;

VII - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

VIII - Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos – DOAR;

IX - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

X - Relatório da Administração;

XI - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

XIII - Parecer dos Auditores Independentes;

XIV - Parecer Técnico Atuarial;

XV - Parecer do Conselho Fiscal;

XVI - demonstrativo com a Composição do Capital Social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XVII - cópia do Plano de Contas atualizado;

XVIII - cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas do mês de dezembro do exercício em análise, e do mês de janeiro do exercício seguinte ou dos meses subsequentes onde se evidenciem os ajustes demonstrados nas conciliações;

XIX - relação do Quadro de Pessoal, evidenciando os admitidos no exercício e o número do protocolo do Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo n. 02, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo n. 03;

XX - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n. 8.730/93;

XXI - pronunciamento expresso do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas;

XXII - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos.

Art. 12. Os processos de prestação de contas dos administradores das empresas controladas que não firmarem contrato de gestão conterão, além das peças previstas no artigo anterior, balanços trimestrais com nota explicativa que informará:

I – fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II – recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III – venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO III PROCESSOS SIMPLIFICADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 13. Os processos de prestação de contas das unidades de que tratam os Capítulos I e II deste Título serão organizados de forma simplificada quando a despesa realizada no exercício em referência não ultrapassar o limite anualmente fixado pelo Tribunal.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo às prestações de contas alcançadas por uma das seguintes hipóteses:

I - tenham recebido certificado de irregularidade do Órgão de Controle Interno;

II - no tocante ao exercício anterior, houverem sido julgadas irregulares ou que, caso ainda não julgadas, tenham recebido certificado de irregularidade do Órgão de Controle Interno;

III - compreendam administração sob contrato de gestão;

IV - estejam pendentes de atendimento das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

V - tenham sido objeto de específica deliberação em contrário do Tribunal.

§ 2º. O limite a que se refere o *caput* deste artigo será fixado pelo Tribunal, mediante Resolução, até o final do respectivo exercício financeiro com base no total da despesa realizada pelo órgão ou entidade no exercício a que se referem as contas.

§ 3º. A despesa realizada, para os fins previstos neste artigo, deverá englobar todas as fontes de recursos utilizados.

Art. 14. Os processos de prestação de contas a que se refere o "caput" do artigo anterior serão constituídos das seguintes peças:

I - rol de responsáveis;

II - demonstrações financeiras exigidas em lei;

III - relatório de Gestão, na forma prevista nos incisos II dos arts. 14 a 18 desta Instrução Normativa;

IV - relatório sintético de Auditoria, contendo:

a) total da despesa realizada;

b) sinopse das falhas detectadas, indicando as medidas saneadoras adotadas;

c) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

d) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas.

V - Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno competente; e

VI - pronunciamento do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 15. Caberá ao Controle Interno identificar os processos que serão remetidos ao Tribunal na forma a que se refere o "caput" do art. 23, observados os requisitos previstos no mesmo artigo, consignando no expediente de encaminhamento o termo "PROCESSO SIMPLIFICADO".

CAPÍTULO IV

PROCESSO INFORMATIZADO

Art. 16. As prestações de contas poderão, por determinação do Tribunal, ser remetidas por meio informatizado e, ainda, apresentadas de forma consolidada, considerando, neste caso, os programas ou atividades da mesma natureza.

Parágrafo único. Os critérios de aplicabilidade, obrigatoriedade e orientações para a remessa e a apresentação previstas neste artigo serão fixados pelo Tribunal mediante Instrução Normativa específica.

CAPÍTULO V

INDENIZAÇÕES PAGAS PELA PETROBRÁS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (ROYALTIES)

Art. 17. A fiscalização atinente à aplicação das indenizações pagas aos Estados e Municípios pelo óleo, xisto betuminoso e gás natural extraídos da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental será exercida mediante a realização de inspeções e auditorias, dispensando-se a apresentação de prestação de contas ao Tribunal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As prestações de contas a que alude esta Instrução Normativa devem incluir os recursos orçamentários e extra-orçamentários, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil.

Art. 19. As instituições privadas que venham a receber recursos financeiros a título de auxílio, subvenção, contribuição ou outra forma de transferência de valores por intermédio de órgãos e entidades da Administração Estadual Direta, Indireta, de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e de suas entidades paraestatais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

prestarão contas ao órgão ou entidade repassadora, quanto à boa e regular aplicação de tais recursos.

Art. 20. Os órgãos e entidades sujeitos a prestação de contas deverão manter na sede da entidade, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 159 do Regimento Interno, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário.

Art. 21. O pronunciamento do Secretário ou de autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer e/ ou certificado de auditoria que se refere esta Instrução Normativa não poderá ser objeto de delegação, conforme dispõe o artigo 119 da Lei n. 1.284/01.

Art. 22. Os gestores consignados no rol de responsáveis de que trata o art. 166 do Regimento Interno, salvo conviência ou disposição de lei, não serão responsabilizados por prejuízo causado à Administração Pública Estadual em decorrência de ato praticado por outro gestor ou por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 23. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do Órgão de Controle Interno competente deverá indicar as providências adotadas com relação à irregularidade ou ilegalidade constatada e as medidas implementadas para evitar ocorrências semelhantes, bem como, se houver débito, informar sobre a instauração da tomada de contas especial.

§ 2º. Constatada em inspeção, auditoria ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão do dirigente do Órgão de Controle Interno, na qualidade de responsável solidário, este ficará sujeito às sanções previstas para a espécie na Lei n. 1.284/01, na forma estabelecida no Regimento Interno do TCE.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, capital do Estado do Tocantins aos 25 dias de junho de 2003.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Presidente

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Conselheiro Manoel Pires do Santos

CONTA Nº	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		SOMAS DO 1º QUADRIMESTRE
	TIPO 1	VALOR	TIPO 1	VALOR	TIPO 1	VALOR	TIPO 1	VALOR	
VALOR TOTAL									

Conselheiro Napoleão de Souza L. Sobrinho

Conselheira Doris Coutinho

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui Presente:

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador de Contas

ANEXO n. 01 – INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 006/2003

RESUMO QUADRIMESTRAL DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1 - Preencher esta coluna (Tipo) conforme numeração abaixo, de acordo com a aplicação efetuada:

- 1) FAF;
- 2) COMODITIES;
- 3) CDB;
- 4) RDB;
- 5) OUTROS. (IDENTIFICAR)

OBS: PARA O 3º QUADRIMESTRE PREENCHER COLUNA TOTALIZANDO, TAMBEM, O EXERCÍCIO

_____ LOCAL E DATA	_____ DIRIGENTE DA UNIDADE
_____ CONTADOR	_____ N. CRC

ANEXO n. 02 – INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 006/2003

RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL (ADMITIDOS NO EXERCÍCIO)

NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	N. PROTOCOLO- TC

_____ LOCAL E DATA	_____ DIRIGENTE DA UNIDADE
_____ CONTADOR	_____ Nº CRC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO n. 03 – INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 006/2003

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Declaro, para os devidos fins, que a _____ (entidade) não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de _____.

Local e data

(Dirigente da entidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS